

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Irajá Abreu)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para restringir a aplicação dos recursos do FGTS às áreas de saúde, saneamento, habitação e infraestrutura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo restringir a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS apenas às áreas de saneamento, habitação e infraestrutura, ressalvado o que dispõe o art. 3º, §1º.

Art. 2º O inciso XIII, do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 5º

.....

XIII –

j) fiscalizar e acompanhar os investimentos autorizados pela Comissão de Investimento do FI-FGTS até a sua total extinção.” (NR)

Art. 3º Fica extinto o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Todos os investimentos aprovados durante a vigência do FI-FGTS permanecerão válidos até o término do que foi pactuado.

§2º O patrimônio não aplicado no FI-FGTS será integral e imediatamente devolvido às contas vinculadas, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

I - a alínea “i” do inciso XII do art. 5º;

II - os incisos XII e XVII e os parágrafos 6º e 7º do art. 20.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio dos trabalhadores composto pelo somatório de contas individualizadas oriundas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo agente financeiro é a Caixa Econômica Federal, tem sido alvo de várias outras destinações distintas de sua vocação inicial de aplicação em saneamento básico, infraestrutura e moradia popular.

Sob o pretexto de se rentabilizar o Fundo, foram criados mecanismos para permitir que o patrimônio pessoal dos trabalhadores se tornasse uma ferramenta financeira a serviço das grandes empresas e consórcios vencedores de licitações públicas.

Embora haja salvaguardas, vemos com grande preocupação a utilização dos recursos do Fundo, que servem precipuamente para formar patrimônio individual para momentos como enfermidade, desemprego ou aquisição da casa própria para o conforto das famílias, serem expostos a grandes riscos. Casos como os investimentos feitos no Grupo Rede Energia, LLX e Nova Cibe só não terminaram em prejuízos bilionários pelas reservas contratuais e gestões políticas com as quais anuíram os sucessores das empresas falidas.

A definição de regras claras de investimentos e, pior, a forma de ressarcimento de trabalhadores que necessitam sacar seus recursos ainda não foram totalmente reguladas em lei ou atos normativos.

Os riscos para os trabalhadores são enormes e as oportunidades para escolhas políticas na concessão dos empréstimos subsidiados também.

Nesse sentido, propomos restringir a utilização dos recursos do FGTS em aplicações em Fundos Mútuos de Privação e no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para possibilitar segurança jurídica às empresas que já obtiveram acesso aos mais de 27 bilhões de reais atualmente disponíveis, bem como aos trabalhadores, optamos por deixar explícito que o Conselho Curador do FGTS é o responsável por garantir o cumprimento dos contratos autorizados até 1º de janeiro de 2015.

Assim, preocupados com o patrimônio dos trabalhadores, e com a saúde financeira do FGTS é que apresentamos o presente Projeto de Lei e aguardamos o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Irajá Abreu